



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05/10/2000
C	Rubrica

109

Processo : 13811.000007/95-72
Acórdão : 203-06.622

Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 105.712
Recorrente : PRIMERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO EX OFFICIO – FASE LITIGIOSA – Constitui-se o crédito tributário pelo lançamento, o qual, devidamente notificado ao sujeito passivo, somente pode ser alterado por uma das hipóteses previstas no art. 145 do CTN, entre as quais está a impugnação do sujeito passivo (inciso I), que é quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento. A inexistência do lançamento formalmente constituído inviabiliza qualquer discussão a respeito nas instâncias de julgamento administrativo, por absoluta falta de objeto. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRIMERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000007/95-72**Acórdão** : 203-06,622**Recurso** : 105.712**Recorrente** : PRIMERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia espontânea dos débitos relativos à Contribuição ao PIS, referentes ao período de julho a novembro de 1994.

A decisão proferida pela DRF em São Paulo – SP julgou devida a multa de mora, determinando fosse a contribuinte intimada a recolher a quantia correspondente.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em São Paulo para julgamento.

Contudo, às fls. 22, consta despacho determinando a devolução dos autos ao órgão de origem, por não ser matéria de competência da Delegacia de Julgamento.

Novamente intimada para recolher a parcela relativa à multa de mora, a contribuinte pugna pela apreciação do seu recurso, pelo que os autos foram remetidos a este Colegiado.

É o relatório.

r(



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13811.000007/95-72
Acórdão : 203-06.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, deve-se ressaltar, conforme minuciosamente relatado, que nos autos não houve a manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau, consoante estabelece o Processo Administrativo Fiscal, pois, da rejeição do pleito contido na inicial, encaminhado à autoridade preparadora (DRF/ARF/Santo Amaro-SP), caberia impugnação, a ser julgada pela autoridade singular, de cuja decisão, se desfavorável à interessada, haveria a possibilidade de recurso a este Colegiado.

Deixar de submeter a questão ao deslinde daquela autoridade julgadora de primeira instância significaria suprimir uma instância de julgamento, prejudicando o pleno direito de defesa do sujeito passivo e contrariando o princípio constitucional do devido processo legal, no contencioso administrativo.

Ocorre, entretanto, que qualquer outra interferência a respeito do presente processo fiscal esbarraria em falha processual intransponível para um órgão julgador, seja em primeira ou segunda instâncias. É que, conforme o próprio sujeito passivo fez ver em seu recurso (fls. 12/18), o crédito tributário não chegou a ser constituído, limitando-se a repartição de origem em considerar inaplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, esculpido no artigo 138 do CTN, exigindo, ato contínuo, que fosse efetuado o recolhimento do valor da multa de mora pelo atraso ocorrido no pagamento daquelas parcelas devidas ao Programa de Integração Social – PIS. Deixou-se de praticar o ato que materializa a existência do crédito tributário perfeito, que é o seu lançamento, mediante a lavratura do instrumento que viabiliza sua exigibilidade, que é o auto de infração.

No capítulo que versa sobre a constituição do crédito tributário, dispõe o CTN nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

[...]

↪



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000007/95-72
Acórdão : 203-06,622

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II e III – *omissis.*” (negritei)

Conforme se observa, a peça básica é o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o qual, quando impugnado, inicia a fase litigiosa do procedimento, não se tendo como falar em litígio quando nem sequer o que viria a ser o seu próprio objeto encontra-se formalmente materializado.

Despiciendo abordar as preliminares de nulidade da decisão, suscitadas pela recorrente, em relação ao Despacho da DRJ/São Paulo (fls. 22), pois o mesmo se limita a retornar o procedimento ao órgão preparador, sem ater-se ao mérito da questão, conforme seria de sua competência fazê-lo. Os supracitados fatos superam essa etapa procedimental.

Desta forma, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO